



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI Nº 4.992, DE 04 DE MARÇO DE 2008.

CONCEDE REAJUSTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

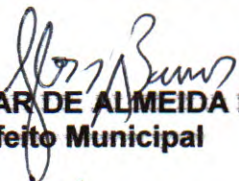
Art. 1º. Fica concedido reajuste de 12% (doze por cento) nos vencimentos dos servidores públicos municipais ativos e inativos, a partir de primeiro de fevereiro do corrente ano.

Parágrafo Único. O reajuste será aplicado aos cargos de provimento efetivo, em comissão e servidores estáveis na forma do art. 19 do ADCT, da Constituição Federal, em âmbito municipal.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão levadas a débito nas dotações próprias do orçamento vigente, autorizada a abertura de crédito suplementar, se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao dia primeiro de fevereiro do corrente ano.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 04 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2008.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal


Dr. TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO
Procurador Municipal



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

OFÍCIO Nº 080/2008

Em 29 de fevereiro de 2008

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETO DE LEI Nº 007-E-2008 PARA SANÇÃO).

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG
Protocolo Ordinária - 29-fev-2008-12:12:00:1948-2/2

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a V.Exa. o Projeto de Lei abaixo relacionado para a competente sanção:

- **PROJETO DE LEI Nº 007-E-2008** – Concede reajuste aos servidores públicos municipais e dá outras providências.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
-Presidente da Câmara-

Exm^o. Sr.

Júlio César de Almeida Barros

Prefeito Municipal de

CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

/ARPM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N° 007-E-2008

CONCEDE REAJUSTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou

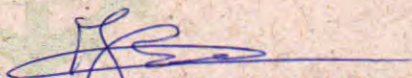
Art.1º - Fica concedido reajuste de 12% (doze por cento) nos vencimentos dos servidores públicos municipais ativos e inativos, a partir de primeiro de fevereiro do corrente ano.

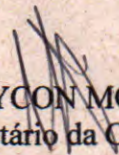
Parágrafo único – O reajuste será aplicado aos cargos de provimento efetivo, em comissão e servidores estáveis na forma do art. 19 do ADCT, da Constituição Federal, em âmbito municipal.

Art.2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei serão levadas a débito nas dotações próprias do orçamento vigente, autorizada a abertura de crédito suplementar, se necessário.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao dia primeiro de fevereiro do corrente ano.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE,
AOS 29 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2008.


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO
-Presidente da Câmara-


VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO
-Secretário da Câmara-

/ARPM/



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 007-E-2008

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 007-E-2008, que Concede Reajuste aos Servidores Públicos Municipais e dá Outras Providências, de autoria do Executivo Municipal, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 007-E-2008

**CONCEDE REAJUSTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou

Art. 1º - Fica concedido reajuste de 12% (doze por cento) nos vencimentos dos servidores públicos municipais ativos e inativos, a partir de primeiro de fevereiro do corrente ano.

Parágrafo único – O reajuste será aplicado aos cargos de provimento efetivo, em comissão e servidores estáveis na forma do art. 19 do ADCT, da Constituição Federal, em âmbito municipal.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução da presente lei serão levadas a débito nas dotações próprias do orçamento vigente, autorizada a abertura de crédito suplementar, se necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao dia primeiro de fevereiro do corrente ano.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE FEVEREIRO DE 2008.


VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 007-E-2008.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que Concede reajuste aos servidores públicos municipais, dando outras providências, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno.

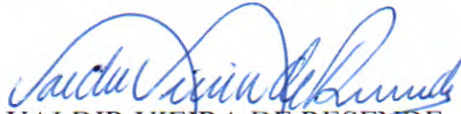
FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço, principalmente se levarmos em consideração que as despesas com pessoal do Município ainda está abaixo do valor permitido pela LRF, de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida, havendo, portanto, uma margem razoavelmente tranqüila para o Município conceder o reajuste pretendido pela presente proposição, cujo impacto orçamentário-financeiro encontra-se previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei nº 4.969, de 18 de julho de 2007, além de estar acostado ao Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE FEVEREIRO DE 2008.


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE


VEREADOR ALUÍZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
21 / 02 / 2008

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 007-E-2008.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que Concede reajuste aos servidores públicos municipais, dando outras providências, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, II do Regimento Interno.


FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em tela visa conceder reajuste aos servidores, atendendo garantia constitucional aos mesmos de, no mínimo, uma revisão geral por ano, sendo estabelecido por nossa Lei Orgânica Municipal o mês de abril como sendo o mês para tal concessão.

CONCLUSÃO

Não há, do ponto de vista administrativo, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço pela Câmara, em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE FEVEREIRO DE 2008.


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO


VEREADOR DIVINO PEREIRA

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 007-E-2008.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que Concede reajuste aos Servidores Municipais, dando outras providências, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto a sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a justificativa acostada à presente proposição, a data base dos servidores municipais está prevista para o mês de abril, porém o Executivo Municipal sabedor de que os vencimentos dos servidores ainda estão defasados, achou por bem antecipar o **reajuste** para 1º de fevereiro. Mas, a atual administração, de acordo com suas previsões orçamentárias, imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, não se encontra em condições, no momento, de conceder reajuste superior ao ora proposto que é de 12% (doze por cento), nos vencimentos dos servidores municipais, a partir de 1º de fevereiro do corrente ano, sendo tal medida de direito e de justiça.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, assegurou aos servidores públicos e àqueles que percebem o subsídio de que trata o § 4º, do art. 39, da Constituição Federal, a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Já a Lei Orgânica do Município assegurou tal revisão em seu art. 131, porém, a única diferença entre os dispositivos citados foi a estipulação pela Carta Magna do princípio da periodicidade, ou seja, garantiu anualmente ao servidor público, no mínimo, uma revisão geral. Em 1991 foi acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/91 o §3º ao art. 121, da Carta Municipal, estipulando o mês de abril como sendo o mês para se conceder o reajuste pretendido. O Executivo Municipal, detentor da iniciativa de projeto de lei desta natureza, conforme determina o art. 60, I, da Lei Orgânica do Município, encaminhou a proposição em epígrafe concedendo reajuste aos servidores, atendendo assim, a direito garantido aos mesmos.

A Lei Orgânica Municipal garante o alcance da revisão geral concedida aos servidores municipais também aos subsídios dos agentes políticos do Município - Prefeito, Vice-prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, dispondo que estes serão corrigidos, automaticamente, de acordo com os mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes dos servidores municipais, entretanto, tal vinculação é inconstitucional tendo em vista o que dispõe o art. 37, XIII, da Constituição Federal, que veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal no serviço público, matéria esta já decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3491/RS, ocorrido em 27 de setembro de 2006, que entendeu ser inconstitucional a referida vinculação, conforme a seguir transcrito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 4º DA LEI Nº. 11.894, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2003. - A Lei Maior impôs tratamento jurídico diferenciado entre a classe dos servidores públicos em geral e o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais. Estes agentes públicos, que se situam no topo da estrutura funcional de cada poder orgânico da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, são remunerados exclusivamente por subsídios, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa (incisos X e XI do art. 37 da CF/88). - O dispositivo legal impugnado, ao vincular a alteração dos subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado às



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

propostas de refixação dos vencimentos dos servidores públicos em geral ofendeu o inciso XIII do art. 37 e o inciso VIII do art. 49 da Constituição Federal de 1988.

Sobremais, desconsiderou que todos os dispositivos constitucionais versantes do tema do reajuste estipendiário dos agentes públicos são manifestação do magno princípio da Separação de Poderes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

O § 4º do art. 39 da Constituição Federal, estabelece que o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio, cuja fixação ou alteração é matéria reservada à lei específica, observada, em cada caso, a respectiva iniciativa. Desta forma foi claramente estabelecida a separação entre a classe dos servidores públicos em geral e os agentes políticos.

O Colendo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na Sessão de 18 de julho de 2007, ao responder a Consulta nº 734.297, se manifestou da seguinte forma:

“Poderá uma Lei Municipal determinar que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários sejam revistos no mesmo índice da remuneração dos servidores municipais?”

*Inicialmente, cabe esclarecer que **revisão** significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda. Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o **reajuste**, de natureza eventual, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc. sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.*

A Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, estabelece no inciso X do art. 37, in verbis:

“Art. 37

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.”

A regra constitucional do art. 37, X, da CR/88, estabeleceu a obrigatoriedade de o chefe do Executivo enviar um projeto de lei anual que garanta a recomposição do valor da remuneração dos servidores e dos subsídios dos agentes políticos. A anualidade da revisão prevista no texto constitucional referido traduz, portanto, a possibilidade de recomposição do poder de compra da remuneração dos servidores e do subsídio dos agentes políticos em razão da inflação apurada no período mínimo de um ano.

Este Tribunal já firmou o entendimento de que a recomposição do valor dos subsídios dos agentes políticos, conforme as Consultas nºs 704423, 657620 e 645198, relatadas, respectivamente, nas sessões plenárias de 16/8/06, 11/9/02 e 28/11/01, pode ser feita anualmente, mediante prévia definição no ato normativo fixador da remuneração e com base em índice oficial de aferição de perda de valor aquisitivo da moeda, observando-se, ainda, os dispositivos constitucionais e legais que impõem limites ao valor do subsídio dos Edis, bem como às despesas totais e de pessoal da Câmara de Vereadores.

Registra-se que, se a matéria encontra-se sumulada, conforme se vê do Enunciado nº 73, a saber, in verbis:

“Súmula 73: No curso da legislatura, não está vedada a recomposição dos ganhos, em espécie, devida aos agentes políticos - Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Municipais - tendo em vista a perda do valor aquisitivo da moeda. Nesta hipótese, a fixação do novo subsídio deverá observar o índice oficial de recomposição do valor da moeda e, quando de sua aplicação, a Câmara deverá verificar, ao votar a lei ou resolução específicas, o limite de 60% das receitas correntes, e os dispositivos legais e constitucionais que versam sobre a fixação dos subsídios."

*Em conclusão, no curso da legislatura é possível, apenas, a **correção anual** do subsídio dos Vereadores, mediante Resolução, a fim de preservar o poder aquisitivo da moeda, **com base em índice oficial** de aferição da inflação no período, não podendo superar ao apurado para a inflação anual, observadas as prescrições do inciso X do art. 37 da vigente Constituição e legislação infraconstitucional relativas ao subsídio dos Edis e às despesas da Câmara Municipal."*

Também a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 21 dispõe que:

"Art. 21 – É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição."

Desta forma, claro está que também a Lei de Responsabilidade Fiscal veda a vinculação de quaisquer espécies remuneratórias para a remuneração dos servidores públicos. Ocorre, entretanto, que a proposição de lei em análise está a trelando o subsídio dos agentes políticos à remuneração dos servidores públicos, ferindo o dispositivo constitucional contido no Inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal que expressamente proíbe a vinculação de **"quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público"**, razão pela qual se faz necessária a apresentação de Emenda ao Parágrafo único do art. 1º da proposição ora analisada.

Ocorre, ainda, que a proposição de lei em análise não traz a previsão de que o reajuste concedido será estendido aos servidores inativos, conforme garantia constitucional prevista no § 8º do art. 40 da Constituição Federal, razão pela qual também se faz necessária a apresentação de Emenda ao "caput" do art. 1º da anexa proposição de lei.

Ante todo o exposto, resta claro que não há permissivo constitucional e legal para que haja reajuste dos subsídios dos Agentes Políticos no curso da Legislatura, estando permitida apenas a revisão anual com base em índice oficial de apuração da inflação do período, para fins de recomposição do poder de compra da moeda, desde que previamente disposto na Lei que fixou os subsídios.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem constitucional, legal e jurídica para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, com as Emendas ora apresentadas.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE FEVEREIRO DE 2008.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO
21 | 02 | 2008

Emenda nº 1 ao Projeto de Lei 007-E-2008

O “caput” art. 1º do Projeto de Lei nº 007-E-2008 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica concedido reajuste de 12% (doze por cento) nos vencimentos dos servidores públicos municipais ativos e inativos, a partir de primeiro de fevereiro do corrente ano.”

APROVADO
21 | 02 | 2008

Emenda nº 2 ao Projeto de Lei 007-E-2008

O Parágrafo único art. 1º do Projeto de Lei nº 007-E-2008 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º -

Parágrafo único – O reajuste será aplicado aos cargos de provimento efetivo, em comissão e servidores estáveis na forma do art. 19 do ADCT, da Constituição Federal, em âmbito municipal.”

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE FEVEREIRO DE 2008.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

/GCT/



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Estado de Minas Gerais

Conselheiro Lafaiete(MG), 20 de Fevereiro de 2.007

PMCL/ OF GAB nº 08/2008

Exmo. Sr.
Vereador José Boaventura Celestino
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício n. 039/2008, encaminhamos em anexo o Impacto Orçamentário e Financeiro referente ao Projeto de Lei n. 007-E-2008, bem como informações sobre o percentual de gastos com pessoal para fins do disposto no Art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme demonstrado, o orçamento de 2.008 suportará as despesas com aumento de pessoal e a abertura de créditos adicionais que forem necessários serão realizados de acordo com o inciso I do Art. 2º da Lei 4.990 de 28/12/2007. Os gastos com pessoal propostos estão dentro dos limites da LC 101 considerando a previsão de receita demonstrada.

Limitando-nos ao exposto, aproveitamos a oportunidade para agradecer-lhe a atenção, colocando-nos sempre a disposição.

Atenciosamente,


Francis Maurice Hubert-Mouton
Secretário de Governo e Imprensa

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 007-E-2008

| PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS | % - LC 101 | Gastos efetivados em 2007 | % - LC 101 | Aumento de 12% com base em 2007 | % - LC 101 | Previsão para 2008 de acordo com LOA |
|---|------------|---------------------------|------------|---------------------------------|------------|--------------------------------------|
| Aposentadorias e Reformas | | 617.030,95 | | 691.074,66 | | 680.000,00 |
| Pensoes | | 177.454,64 | | 198.749,20 | | 200.000,00 |
| Contratacao por Tempo Determinado | | 7.604.569,11 | | 7.604.569,11 | | 7.817.000,00 |
| Contratacao servidores FUNDEF 40% | | 624.613,03 | | 624.613,03 | | 427.000,00 |
| Contratacao servidores FUNDEF 60% | | 1.178.516,41 | | 1.178.516,41 | | 1.254.000,00 |
| Salario Familia | | 0,00 | | 0,00 | | 0,00 |
| Venc. Vantagens Fixas-Pessoal Civil | | 13.544.177,55 | | 15.169.478,86 | | 13.931.000,00 |
| Vencimentos e Vantagens Fixas | | 0,00 | | 0,00 | | 0,00 |
| Vencimentos e Vantagens Fixas | | 0,00 | | 0,00 | | 0,00 |
| SUBSIDIOS DO PREFEITO | | 159.439,82 | | 178.572,60 | | 94.000,00 |
| SUBSIDIOS DO VICE PREFEITO | | 95.663,90 | | 107.143,57 | | 56.500,00 |
| Vencimentos Servidores FUNDEF 40% | | 1.324.143,61 | | 1.483.040,84 | | 1.141.000,00 |
| Vencimentos Servidores FUNDEF 60% | | 5.076.249,21 | | 5.685.399,12 | | 6.440.000,00 |
| Obrigacoes Patronais | | 5.850.848,96 | | 6.552.950,84 | | 6.679.700,00 |
| Outras Desp. Variaveis-Pessoal Civil | | 0,00 | | 0,00 | | 0,00 |
| Outras Desp. Pes. Dec. Contr. Terceiriz | | 1.374.836,66 | | 1.374.836,66 | | 2.074.067,30 |
| Demais Despesas Pessoal Terceirizac | | | | | | 1.000,00 |
| Total | | 37.627.543,85 | | 40.848.944,89 | | 40.795.267,30 |
| Receitas Correntes | | 77.589.148,38 | | 77.589.148,38 | | 80.221.000,00 |

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

| | | | | | | |
|--|--------|---------------|--------|---------------|--------|---------------|
| Aplicado no Executivo | 48,50% | 37.627.543,85 | 52,65% | 40.848.944,89 | 50,85% | 40.795.267,30 |
| Limite de Prudencia | 51,30% | 39.803.233,12 | 51,30% | 39.803.233,12 | 51,30% | 41.153.373,00 |
| Limite atingido considerando a previsão de arrecadação de 2008 | | | 50,92% | 40.848.944,89 | | |

Obs: A abertura de créditos adicionais em 2008 será realizada de conformidade com o disposto no inciso I do Art. 2º da Lei 4.990, de 28/12/2007



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Estado de Minas Gerais

Conselheiro Lafaiete (MG), 19 de Fevereiro de 2.008.

Prezado Pastor José Boaventura,

Informamos que o aumento de 12% nos vencimentos do servidores já está previsto na lei do orçamento de 2.008.

Todos os valores da previsão de despesas com gastos de pessoal estão de acordo com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Prefeitura está providenciando os demonstrativos que comprovam a legalidade do aumento.

Cordialmente,



Francis Maurice Hubert Monton
Secretário de Governo e Imprensa



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROJETO DE LEI Nº 007-E-2008

CONCEDE REAJUSTE AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou

Art. 1º. Fica concedido reajuste de 12% (doze por cento) nos vencimentos dos servidores públicos municipais, a partir de primeiro de fevereiro do corrente.

Parágrafo Único. O reajuste será aplicado aos cargos de provimento efetivo, em comissão, agentes políticos, servidores estáveis na forma do art. 19 ADCT, da Constituição Federal, no âmbito municipal.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei serão levadas a débito nas dotações próprias do orçamento vigente, autorizada a abertura de crédito suplementar, se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros ao dia primeiro de fevereiro do corrente.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 08 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2008.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

12 / 02 / 2008

Presidente


Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

À Comissão de Economia Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

19 / 02 / 2008

Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

19 / 02 / 2008

Presidente

Projeto de Lei Nº 007-E-2008
1º provado em 1ª Discussão e Votação
Com 11 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 21 fevereiro de 2008
[Assinatura] [Assinatura]
Presidente Secretário

Projeto de Lei Nº 007-E-2008
1º provado em 2ª Discussão e Votação
Com 11 Favoráveis - Nulos
- Contrários - Brancos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Em 26 fevereiro de 2008
[Assinatura] [Assinatura]
Presidente Secretário

A Comissão de Economia e Finanças
Investigação e Crerédito e o Conselho

Em sessão de 21 de fevereiro de 2008
Presidente da Comissão

A Comissão de Economia e Finanças
Investigação e Crerédito e o Conselho



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

JUSTIFICATIVA

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Vereadores:

Submetemos à deliberação de Vossas Excelências a anexa proposta de Projeto de Lei que **“Concede reajuste aos servidores públicos municipais”**.

Tendo em vista que a data-base do funcionalismo está prevista para o mês de abril, achou por bem o Executivo Municipal antecipar o reajuste da remuneração proposta, que passa a vigorar a partir de 1º de fevereiro do ano em curso.

O reajuste visa dentro da capacidade orçamentária do Município, minimizar as perdas salariais sofridas anteriormente, visando elevar o moral do funcionalismo, para que este, cada vez mais, melhore o seu desempenho profissional e atinja os seus objetivos de bem atender a população.

Vale ressaltar a preocupação do Executivo para com os servidores municipais, ao mesmo tempo em que mantém as contas públicas dentro dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Face ao exposto e certos da importância deste projeto de lei, solicitamos que o mesmo seja aprovado por essa Casa Legislativa e na oportunidade, reiteramos nossa estima e apreço aos digníssimos componentes dessa egrégia Casa de Leis.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 08 DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2008.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal



